



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-A, DE 1997, DO SR. VALDEMAR COSTA NETO, QUE "MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-B, DE 1997

Dá nova redação aos arts. 23, 30, 206 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

”

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)

.....

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.”

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.(NR)

Art. 5º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (NR)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.(NR)

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

"Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição Federal e as metas de

universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;*
- c) a fiscalização e o controle dos Fundos;*
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.*

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

V - a complementação da União de que trata o inciso IV será de:

- a) dois bilhões de reais, no primeiro ano de vigência dos fundos;*
- b) dois bilhões, oitocentos e cinqüenta milhões de reais, no segundo ano de vigência dos fundos;*
- c) três bilhões e setecentos milhões de reais, no terceiro ano de vigência dos fundos;*
- d) quatro bilhões e quinhentos milhões de reais, no quarto ano de vigência dos Fundos;*
- e) no mínimo dez por cento do total dos recursos dos fundos a que se refere o inciso II deste artigo, a partir do quinto ano de vigência dos fundos.*

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V;

VII - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens a adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:

a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano;

d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, inciso II ; 158, incisos II e III da Constituição Federal:

a) cinco por cento, no primeiro ano;

b) dez por cento, no segundo ano;

- c) quinze por cento, no terceiro ano;
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.”

§ 4º Os valores da complementação da União a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V do caput serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda, por meio do índice oficial da inflação.

§ 5º Os recursos recebidos à conta dos fundos instituídos no inciso I deste artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

Deputada IARA BERNARDI
Relatora